

**DO ÔNIBUS AO ELEVADOR: O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO
SEXUAL E A SALVAGUARDA DO BEM JURÍDICO DA
DIGNIDADE E DA LIBERDADE SEXUAL PARA AS MULHERES**

*FROM THE BUS TO THE ELEVATOR: THE CRIME OF “SEXUAL
IMPORTUNITY” AND SAFEGUARDING THE LEGAL ASSET OF
DIGNITY AND OF SEXUAL FREEDOM FOR WOMEN*

Ana Paula França Rolim

*(Mestranda em Direito - Universidade Federal do Ceará/
PPGD-UFC, bolsista CAPES. Advogada)*

Francisca Amélia de Souza Pontes

*(Mestranda em Direito - Universidade Federal do Ceará/
PPGD-UFC. Advogada)*

João Mikael Costa de Carvalho

*(Mestrando em Direito - Universidade Federal do Ceará/
PPGD-UFC, bolsista CAPES. Advogado)*

RESUMO

A pesquisa tem como objeto o estudo do crime de importunação sexual, com breves apontamentos acerca de seu histórico, de sua classificação e de seu posicionamento como importante peça subsidiária do aparato repressor penal referente aos crimes contra a dignidade sexual e, mais especificamente, contra a liberdade sexual, com foco na análise de situações hipotéticas deduzidas a partir de um caso ainda em investigação de suposta importunação sexual ocorrida em um elevador em Fortaleza. O acusado está amparado pelo princípio da presunção de inocência, logo, em momento algum far-se-á qualquer sugestão de incriminação do acusado em si, mas sim serão apuradas as condutas em um contexto de abstração, para verificar se situações do dia a dia implicadas nas acusações apresentadas podem ser enquadradas como pertencentes ao fato típico do crime de importunação sexual. Ademais, serão desenvolvidos corolários históricos e pautados em estudos de gênero que demonstram a paulatina opressão sofrida pelas mulheres na sociedade brasileira, sendo o crime

de importunação sexual um importante sustentáculo para a defesa desse grupo específico de pessoas no seio social brasileiro.

Palavras-chave: Importunação sexual. Direito Penal. Direitos das mulheres. Decolonialidade.

ABSTRACT

The research aims to study the crime of “sexual importunity”, with brief notes about its history, its classification and its positioning as an important subsidiary piece of the criminal repressive apparatus referring to crimes against sexual dignity and, more specifically, against the sexual freedom, focusing on the analysis of hypothetical situations deduced from a case still under investigation of alleged “sexual importunity” that occurred in an elevator in Fortaleza. The accused is protected by the principle of presumption of innocence, therefore, at no time will any suggestion be made of incriminating the accused himself, but rather the conduct will be investigated in a context of abstraction, to verify whether day-to-day situations implicated in the accusations presented can be classified as belonging to the typical fact of the crime of “sexual importunity”. Furthermore, historical corollaries will be developed and based on gender studies that demonstrate the gradual oppression suffered by women in Brazilian society, with the crime of “sexual importunity” being an important support for the defense of this specific group of people within Brazilian society.

Keywords: Sexual importunity. Criminal Law. Women’s rights. Decoloniality.

Data de submissão: 31/03/2024

Data de aceitação: 11/05/2024

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. HISTÓRICO PATRIARCAL DA CONSTRUÇÃO DO BRASIL: A DECOLONIALIDADE DO MACHISMO BRASILEIRO. 2. HISTÓRICO E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO APARATO PENAL

NECESSÁRIO PARA O ENQUADRAMENTO DE CASUÍSTICAS PORTADORAS DE UM *MINUS* DE VIOLÊNCIA EM RELAÇÃO A MODALIDADES MAIS GRAVOSAS DE TIPIFICAÇÃO CRIMINAL DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. 3. CASO DO ELEVADOR EM FORTALEZA (CE): UMA ANÁLISE JURÍDICO-CRIMINAL PELA PERSPECTIVA DE GÊNERO DECOLONIAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

Este artigo visa discutir acerca do crime de importunação sexual e da salvaguarda do bem jurídico da liberdade sexual, com foco no caso ocorrido em Fortaleza que ganhou repercussão nacional em 2024. Conforme notícia do Portal G1¹, em 20 de março de 2024, uma nutricionista denunciou um homem que lhe teria causado importunação sexual, descrevendo que o acusado passara as mãos nela sem seu consentimento enquanto ambos estavam no ambiente de elevador, algo que, inclusive, foi filmado pelas câmeras de segurança em vídeo com ampla divulgação.

Como o caso a ser estudado se trata de um fato ainda em fase de investigação, ressalta-se que, como será explicitado, o acusado está protegido pelo princípio da presunção de inocência, devendo ser considerado inocente de todos os fatos até o fim do julgamento. Logo, independentemente do que advier do julgamento final da casuística, o que se objetiva com o estudo desse cenário ainda não concluído é alertar para a necessidade de se atentar para a proteção de grupos já oprimidos – mais especificamente as mulheres, no caso desta pesquisa –, blindando-se com novos paradigmas casuísticos a recente figura típica da importunação sexual para que essa criminalização esteja apta a enfrentar as mais diversas situações de subjugamento de indivíduos.

Diante disso, direcionar-se-á a atenção para o recorte das mulheres que sofrem com as mazelas de uma sociedade predominantemente machista e patriarcal, necessitando da proteção dessa tipificação penal para que

¹ PINUSA, S. Empresário passa a mão em partes íntimas de mulher no elevador: veja o que se sabe sobre o caso. **G1**, Ceará, 20 mar. 2024.

possam ter garantido, minimamente, um escudo à sua dignidade sexual. Para isso, utilizar-se-á a abordagem decolonial do machismo brasileiro, fruto da construção patriarcal do país, com referenciais feministas como Cinzia Arruzza, María Lugones, Flávia Biroli e Christine Delphy.

Este trabalho apresenta pesquisa eminentemente bibliográfica, tendo sido analisados artigos e textos de natureza acadêmica e científica, valendo-se também de pesquisa documental, ao passo que foram utilizados documentos dotados de credibilidade pública, tais como termos normativos legais e noticiários que pudessem ser de interpretação importante para o exame da investigação proposta. Por fim, foram utilizados também dados estatísticos provenientes de órgãos públicos como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Ministério da Saúde.

1. HISTÓRICO PATRIARCAL DA CONSTRUÇÃO DO BRASIL: A DECOLONIALIDADE DO MACHISMO BRASILEIRO

O caso de repercussão nacional objeto deste artigo ocorreu na cidade de Fortaleza, capital do Ceará, na região Nordeste do Brasil, no ano de 2024. Na ocasião, câmeras de segurança registraram uma mulher que teria sido apalpada inconscientemente no glúteo por um homem ao sair do elevador de um prédio comercial em um bairro nobre da cidade.

A apertada síntese de tal fato, contudo, esconde raízes mais profundas do recorte a ser analisado detidamente neste tópico, qual seja, o histórico patriarcal da construção do Brasil, permitindo a visualização do machismo como elemento-parte do processo colonizatório e, portanto, particular do ponto de vista da história brasileira enquanto **casa de máquinas** de Portugal. Assim se denomina devido à forma como o colonizador tratou o solo ameríndio e seu povo, como chão de fábrica, em que os produtos eram produzidos, extraídos e posteriormente exportados para satisfazer os consumidores do mercado internacional em troca do enriquecimento da Coroa Portuguesa.

Nesse sentido, esta seção aproxima essa violação do corpo da mulher ocorrida em 2024 do processo **civilizatório** patriarcal, eurocêntrico e capitalista, edificador do ideal de masculinidade machista capitalizado no

Brasil pelos portugueses e outros europeus na Idade Moderna. Para isso, primeiro delimita-se geograficamente e temporalmente o acontecimento no território brasileiro, na capital cearense. Todavia, a proposta de decolonização do machismo também exige que seja esclarecido que a investigada violação do corpo de Larissa Duarte, nutricionista, perpetrada supostamente por Israel Nunes, empresário, ocorreu num espectro de equivalência de raça, sendo os dois considerados brancos para os padrões étnicos brasileiros, mas numa ambivalência de gênero.

Isso posto, ressalta-se que não é possível a partir desse caso traçar considerações sobre a influência da raça nos comportamentos machistas, porém sim de gênero. O ponto de partida para isso será o próprio relato de Larissa Duarte em entrevista para o jornal local:

Quando eu entro nesse elevador, esse rapaz, que eu nunca o vi, certo? Entrou em seguida. Naquele momento eu me senti até... um pouco constrangida, pelo fato de estar no elevador com outro homem sozinha. E quando eu saio... ele aperta minhas nádegas. Nessa situação eu me virei, fiquei sem acreditar. A gente não sabe qual vai ser a nossa reação e eu até falo que foi um mix de sentimentos. Naquele momento eu fiquei sem acreditar. Comecei até chamar ele de louco. **Eu fiquei realmente sem reação. Sem acreditar. Veio também o sentimento de raiva e aquele sentimento de impotência mesmo, de tristeza, por não estar segura em nenhum momento.** E é por isso até que eu estou aqui, colocando minha cara a tapa, porque eu recebi muitos comentários de várias mulheres que me encorajaram mesmo, falaram que já passaram por situações muito parecidas e que não tiveram coragem de expor, de denunciar² (grifo nosso).

O relato da declarante revela o sentimento de inferiorização da mulher pela apropriação de seu corpo e a surpresa – quando ela menciona sua incredulidade com a situação – pelo comportamento alegadamente inesperado. Por que inesperado? É um questionamento que dá ensejo à reflexão sobre a criminalização da violação da dignidade sexual e, mais profundamente, a liberdade sexual da mulher.

² BRITO, T. Empresário indiciado por apalpar nutricionista em elevador é denunciado por mais duas mulheres; vítimas são mãe e filha. **G1**, Ceará, 22 mar. 2024.

Dessa forma, ao longo da história da humanidade, é fato notório a subjugação do sexo feminino, que ensejou a luta por direitos iguais, inclusive o de dispor de seu corpo e escolher quando, como e com quem irá se relacionar. Contudo, os movimentos feministas europeus por paridade de tratamento não se aproximam da realidade brasileira da construção de gênero em solo colonial, e por isso faz-se necessário abordar a decolonização do machismo brasileiro, com aspectos próprios não vivenciados pelas europeias e pelos europeus, os quais eram considerados um povo avançado na temporalidade civilizatória, estabelecendo-se como padrão a ser seguido de produção do saber, conhecimento, costumes, espiritualidade, divisão do trabalho e demais campos ordenatórios da vida³.

Nesse ponto, é fundamental especificar que as mulheres do Brasil Colônia – as indígenas, as pretas trazidas coercitivamente do continente africano e as mestiças – eram vistas pelos colonizadores como mulheres de status diferente das mulheres brancas e burguesas. Assim, María Lugones, ao tratar do sistema moderno/colonial de gênero, aduz que, enquanto a europeia era representada pela fragilidade e debilidade tanto corporal como intelectual, merecedora de proteção e privação do trabalho, as mulheres **não brancas**, ainda que biologicamente marcadas como fêmeas, eram hipersexualizadas, bestializadas, excluídas dos privilégios que as brancas gozavam na sociedade, excluídas do gênero como se não fossem mulheres:

Historicamente, a caracterização das mulheres europeias brancas como sexualmente passivas e física e intelectualmente frágeis as colocou em oposição às mulheres colonizadas, não brancas, inclusive as mulheres escravizadas, que, ao contrário, foram caracterizadas ao longo de uma vasta gama de perversão e agressão sexuais e, também consideradas suficientemente fortes para aguentar qualquer tipo de trabalho⁴.

Assim, o que se observa do processo **civilizatório** – que nada de civilizado teve – foi a desumanização do divergente do padrão hegemônico

³ LUGONES, M. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, H. B. de (org.). **Pensamento Feminista hoje: perspectivas decoloniais**, 2020, p. 11.

⁴ *Ibidem*, p. 28.

eurocêntrico capitalista, inclusive as mulheres, tidas apenas como fêmeas, forçadas a servir ao propósito de satisfação dos colonizadores, de seus desígnios comerciais, sexuais e patronais.

Quanto ao machismo, traduz-se de uma semântica voltada ao campo das atitudes e/ou das relações interindividuais⁵ – como a visualizada no elevador –, porém que aqui se conecta e se coaduna ao padrão patriarcal.

Fato notório é que a discriminação baseada no sexo permeia toda a estrutura da sociedade, fixando-se como um problema estrutural ou de consistência societal, considerando-se relações patriarcais e o patriarcado⁶, esse último entendido como um “complexo heterogêneo, mas estruturado de padrões que implicam desvantagens para as mulheres e permitem aos homens dispor do corpo, do tempo, da energia de trabalho e da energia criativa delas”⁷.

A conduta machista de cometimento do crime de importunação sexual tem, nesse diapasão, sentido e origem próprios, enquanto fruto de uma vivência particular de histórico de inferiorização das mulheres não brancas e não burguesas. Essa construção do ideário feminino na Colônia criou hierarquias entre mulheres que se refletem na forma como esse machismo se expressa.

Quanto ao crime investigado no caso em tela, repisa-se ter se dado entre pessoas consideradas brancas – para os padrões brasileiros –, mas que guardam na diferença de gênero a diversificação de posição social. Nessa moldura, o histórico de construção do patriarcado brasileiro refletiu esse confinamento da mulher ao papel de subserviência aos desejos masculinos, sem o gozo dos privilégios da proteção, considerando-se ainda o apagamento das mulheres colonas das lutas feministas ocorridas na Europa nos movimentos por direitos iguais, acarretando um não aproveitamento de tais conquistas para a resignificação e conscientização sobre a subjetificação da mulher no Brasil, o que, por sua vez, corrobora

⁵ DELPHY, C. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, H. *et al.* **Dicionário Crítico do Feminismo**, 2009, p. 178.

⁶ ARRUIZZA, C. Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. **Revista Outubro**, v. 23, n. 1, p. 33-58, 2015.

⁷ BIROLI, F. **Gênero e Desigualdades**: limites da democracia no Brasil, 2018, p. 11.

uma expressão animalesca de possessão no ideário masculino, facilitando condutas como a importunação sexual.

2. HISTÓRICO E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO APARATO PENAL NECESSÁRIO PARA O ENQUADRAMENTO DE CASUÍSTICAS PORTADORAS DE UM *MINUS* DE VIOLÊNCIA EM RELAÇÃO A MODALIDADES MAIS GRAVOSAS DE TIPIFICAÇÃO CRIMINAL DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Nesta seção do trabalho, investigar-se-á como se deu a formulação da importunação sexual como um crime no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a traçar os aparatos para a discussão do caso que foi denunciado e pode ter ocorrido no elevador, o que se virá a detalhar.

De acordo com o Código Penal Brasileiro⁸, a importunação é definida como a prática de ato libidinoso, contra uma pessoa, sem a devida permissão ou anuência e com a finalidade de satisfazer lascívia interna ou de outrem.

Como destaca Greco⁹, no momento da criação de uma figura típica de crime, eram os contextos fáticos que estavam se alastrando em maior número e em maior frequência em todo o Brasil, principalmente ao ser considerado o contexto específico de transportes públicos – por exemplo, ônibus, trens, metrô etc.

De forma mais específica, elucida Cabette¹⁰ que tal criminalização apresentou o grande objetivo inicial de coibir ou minimamente tentar diminuir os casos de mulheres que, em situações cotidianas e, considerando os casos fáticos, como já relatado, em ambientes de deslocamento em transporte público, deparavam-se com certos indivíduos que as tocavam, friccionavam ou, em um caso que ganhou visibilidade nacional pela gravidade do ato, ejaculavam nas vítimas.

⁸ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 2.848, 1940.

⁹ GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial, 2019, p. 75.

¹⁰ CABETTE, E. L. S. Primeiras impressões sobre o crime de importunação sexual e alterações da Lei 13.718/18. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 1º dez. 2018, p. 6.

O episódio da ejaculação dentro de um ônibus gerou não somente grande repercussão social, mas também na esfera jurídica. O sujeito acusado dos atos detinha o hábito de, enquanto frequentava transportes coletivos, praticar masturbação até ejacular em partes do corpo de mulheres distraídas em suas rotinas no ônibus. Por tais ações, o sujeito apontado como o praticante de tais atos acabou sendo levado à prisão diversas vezes, mas, mesmo com tal prática recorrente, sua conduta sempre era imputada como uma mera contravenção penal. Por ser uma infração de menor potencial ofensivo, penalizada isoladamente com multa, o efetivo encarceramento do sujeito acabava sendo inviabilizado, o que aumentava a ânsia social por soluções de punibilidade diferenciadas, motivando grande divulgação midiática e, consigo, revolta social¹¹.

Como especificado em Greco¹², anteriormente à criação do crime em si de importunação sexual, em seus moldes hodiernos, os acontecidos que não detinham gravidade suficiente para serem enquadrados propriamente como crime de estupro eram simplesmente capitulados não como crime, mas sim como a revogada contravenção penal do artigo 61 da Lei de Contravenções Penais (LCP): a importunação ofensiva ao pudor. Ou seja, o crime de importunação sexual adveio ao ordenamento jurídico pátrio com a finalidade de suplantiar essa lacuna normativa e suprir a carência de uma figura típica com um grau de punibilidade adequado às expectativas sociais de reprovabilidade de uma conduta que se materializava constantemente e que representava mais uma forma de opressão a um grupo social que já era alvo de múltiplas perseguições – as mulheres.

Como defendido por Schünemann, o moderno Direito Penal, voltado para uma prevenção de condutas socialmente prejudiciais, depende de um aspecto subjetivo, referente ao autor, e de um aspecto objetivo, atinente ao fato. O aspecto subjetivo pode ser descrito como a consolidação da culpabilidade de uma determinada ação por seu agente, capaz não somente de legitimar a pena em face do atingido, mas também de assegurar a própria utilidade social da existência do Direito Penal como uma

¹¹ ABETTE, E. L. S. Primeiras impressões sobre o crime de importunação sexual e alterações da Lei 13.718/18. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 1º dez. 2018, p. 6.

¹² GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial, 2019, p. 75.

medida fundamental em uma sociedade movida por critérios racionais de convivência e cooperação¹³.

Em contrapartida, o aspecto objetivo foca na consideração de um acontecimento desagradável que deve ser evitado na sociedade pelo Direito Penal. Diante disso, a intervenção do Direito Penal às situações do dia a dia passa a estar imersa em uma importante avaliação e construção de grupos de casos observados no cotidiano e que partam da lesão a um bem jurídico salvaguardado, compreendendo os caminhos que direcionem à prática do um ato entendido como ilícito no contexto histórico-social, considerando se os meios já existentes para a proteção contra tais atos já são suficientes ou se é necessária a elaboração de uma nova forma de proteção, e se essa nova proteção será suficientemente válida ante a perda da liberdade de ação imposta a partir do conhecimento de uma punição penal¹⁴.

Apercebe-se que o que ocorreu no Brasil no que concerne à questão foi justamente uma convergência entre a observação do aspecto subjetivo e do aspecto objetivo do Direito Penal, visto que foi identificada uma situação em que um sujeito que comete uma conduta reprovável e extremamente desagradável social e juridicamente, razão pela qual o atual crime foi alocado como uma ofensa ao bem jurídico da liberdade sexual da vítima, não estava sendo devidamente punido pela categoria anterior, o que gerava um questionamento da própria serventia do Direito Penal ante a situação.

Dessa forma, a circunstância que se verificou no caso concreto de insuficiência de tipificações penais que se amoldassem à questão passou a autorizar a conformação de uma nova modalidade criminal, considerando que a reprovabilidade da conduta não era mais compatível com uma mera contravenção penal. Assim, por meio da Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018¹⁵, foi tipificado o crime de importunação sexual, principalmente a partir de todo o contexto fático construído no artigo 215-A do estatuto repressivo do Código Penal.

¹³ SCHÜNEMANN, B. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**, 2013, p. 70-71.

¹⁴ *Ibidem*, p. 79.

¹⁵ BRASIL. **Lei n.º 13.718**, 2018.

Ressalte-se que, no contexto internacional, essa figura da importunação sexual como crime é algo que já se debatia em outro país lusófono, demonstrando-se a necessidade da tipificação pelas vias penais desse crime em outro ordenamento jurídico: o de Portugal. Tal país tipificou os antecedentes imediatos e o que hoje é considerado importunação sexual em seu ordenamento jurídico já em 1995, após uma profunda reforma em seu Código Penal, que abandonou ideários moralistas na proteção de bens relacionados a valores sexuais e pudor, passando a ser somente passíveis de serem criminalizados, no âmbito dos crimes sexuais, atos sexuais se e na medida em que atentem contra um bem jurídico específico e mais diretamente pessoal, passando os crimes a serem considerados em uma vertente mais individual e relacionada a uma proteção da liberdade e da autodeterminação sexual¹⁶.

Essa reforma ocorrida no Código Penal de Portugal representou uma verdadeira mudança de paradigmas epistemológicos de consideração da liberdade de determinação sexual como um bem a ser escudado, superando-se o pensamento de que tais crimes seriam uma ofensa a toda a comunidade, passando-se a privilegiar as verdadeiras vítimas do crime¹⁷.

No seio de toda essa mudança, adveio, a partir do artigo 171 do Código Penal Português, a tipificação do crime de importunação sexual. Tal crime viria a passar por sucessivas mudanças e a ser tipificado no artigo 170 do Código Penal Português, em 2015, para incluir novas condutas que pudessem estar enquadradas em um entendimento mais abrangente de importunação sexual, até a chegada aos dias hodiernos, com a seguinte redação¹⁸:

Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal¹⁹.

¹⁶ CARROLA, C. I. C. **O crime de importunação sexual**, 2021, p. 11-14.

¹⁷ *Ibidem*, p. 11-14.

¹⁸ *Ibidem*, p. 11-14.

¹⁹ PORTUGAL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 48/95. **Diário da República**, n. 63/1995, Série I-A, 15 mar. 1995.

Assim, apercebe-se que tal criminalização se mostrou necessária em dois contextos de países diversificados – tendo as tipificações no ordenamento português sido anteriores, o que pode ter exercido influência para a conformação da modalidade tipificada no Brasil –, haja vista que os meios penais precisavam se adequar para contemplar condutas atinentes a ofensas sexuais que não poderiam ser enquadradas em versões mais gravosas, como é o caso do estupro no Direito Penal brasileiro.

Voltando-se para a identificação do crime no Brasil, como minuciado por Greco²⁰, o núcleo do tipo penal é o verbo praticar, referindo-se a uma pessoa específica e que não manifestou a anuência devida para o ato libidinoso. Assim, no caso de duas pessoas realizarem o ato libidinoso em veículo coletivo, mas com a anuência das duas pessoas, o fato não será classificado como importunação sexual, e sim como delito de ato obsceno, tipificado no artigo 233 do Código Penal (CP).

Destaque-se que a norma de importunação sexual no Brasil é expressamente subsidiária, uma vez que somente é aplicada se o ato não constituir crime mais grave. Isto é, se a conduta é cometida sem violência ou grave ameaça ou com uma violência considerada um *minus* em relação ao estupro – quer-se dizer, a violência não detém o condão de gravidade para ser postulada propriamente como um estupro –, pode-se enquadrá-la como importunação sexual²¹. Exemplo dessas situações com violências entendidas como minoradas penalmente é o *frotteurismo*, no qual uma pessoa se esfrega dolosamente em outro indivíduo, aproveitando-se da lotação do veículo coletivo para encostar seu próprio órgão genital na pessoa ou para encostar em partes erógenas de corpo alheio, detendo prazer sexual com esse tipo de situação. Outra hipótese seria a já descrita masturbação que culmina em ejaculação na vítima em transporte coletivo²².

A aferição de prazer sexual e da satisfação de lascívia própria ou de terceiro é necessária porque por ato libidinoso entende-se um comportamento que apresente a finalidade de saciar o apetite sexual do agente ou de outrem e que se amolde nos requisitos de gravidade penal – por exemplo, uma mera

²⁰ GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial, 2019, p. 76.

²¹ *Ibidem*, p. 76.

²² *Ibidem*, p. 76.

tara sexual na qual a pessoa se satisfaça sexualmente apenas encostando a mão no cabelo de outra pessoa, de forma rápida, seria fato atípico, por não configurar a importunação sexual²³.

Por fim, quanto às classificações doutrinárias, o crime de importunação sexual é enquadrado como um crime comum e doloso – não havendo previsão para a modalidade culposa –, podendo qualquer pessoa ser considerada como sujeito ativo da ação, sem a exigência de qualidade especial, visando proteger o bem jurídico da liberdade dirigida à dignidade sexual, admitindo-se a tentativa, embora de difícil apreciação no caso concreto, a depender da forma como o delito é planejado ou praticado²⁴.

Tendo restado clara essa questão a respeito do crime de importunação sexual em si, de sua formação e da possível influência do ordenamento jurídico português para a redação atual do crime no ordenamento jurídico brasileiro, bem como tendo sido tratada a classificação do crime de importunação sexual, analisar-se-á o caso específico de suspeita de importunação sexual cometida no elevador que ganhou repercussão nacional em 2024.

3. CASO DO ELEVADOR EM FORTALEZA (CE): UMA ANÁLISE JURÍDICO-CRIMINAL PELA PERSPECTIVA DE GÊNERO DECOLONIAL

Em 15 de fevereiro de 2024, a nutricionista Larissa Duarte encerrava seu expediente de trabalho em um edifício comercial na cidade de Fortaleza, no Ceará, e encaminhava-se ao elevador do prédio, no qual se encontrava Israel Leal Bandeira Neto, empresário de uma empresa de investimentos que trabalhava no mesmo local. Enquanto saía do elevador, as câmeras internas registraram Israel tocando as partes íntimas de Larissa²⁵.

²³ GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial, 2019, p. 76-77.

²⁴ *Ibidem*, p. 77-79.

²⁵ PINUSA, S. Empresário passa a mão em partes íntimas de mulher no elevador: veja o que se sabe sobre o caso. **G1**, Ceará, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/03/20/empresario-passa-a-mao-em-partes-intimas-de-mulher-no-elevador-veja-o-que-se-sabe-sobre-o-caso.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2024.

O acusado fugiu após o crime, ficando a vítima em total estado de choque. O caso repercutiu nas redes sociais um mês após o ocorrido, tendo o vídeo gravado pelas câmeras do elevador “viralizado” e causado comoção nacional em decorrência da quantidade de mulheres que relataram já ter passado por situação semelhante.

Desde então, outras duas vítimas prestaram novas queixas contra Israel Bandeira²⁶. Como cediço, os novos casos teriam acontecido em dezembro de 2022, também na capital cearense. O acusado teria tocado o corpo das vítimas – mãe e filha, de 41 anos e 23 anos, respectivamente – enquanto estavam em um elevador após uma festa de aniversário.

Após o crime, Larissa Duarte fez um Boletim de Ocorrência, e as investigações ficaram a cargo da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza. O acusado alegou, em depoimento prestado à Polícia, que havia confundido a vítima com uma mulher com que já tivera relação de intimidade anteriormente e que fugiu após o ocorrido por medo de ser “linchado”. Ademais, afirmou que havia se arrependido do ato e que não tinha conhecimento sobre os outros dois casos dos quais também estava sendo acusado pela mesma conduta²⁷.

Nesse sentido, o Ministério Público do Ceará (MPCE) apresentou à Justiça Estadual denúncia contra o referido acusado pelo crime de importunação sexual, solicitando também a prisão preventiva do indivíduo pelas seguintes razões dispostas no Código de Processo Penal (CPP): garantia da ordem pública; conveniência da instrução criminal; e assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado²⁸.

O caso em comento é emblemático por várias razões, as quais se dividem em sociológicas e jurídicas. As sociológicas competem à inconteste percepção da opressão de gênero, tendo em vista que a vítima é uma mulher. São os corpos de mulheres os maiores alvos de violência,

²⁶ MP DO CEARÁ denuncia homem que assediou mulher em elevador. **Correio Braziliense**, 25 mar. 2024.

²⁷ ‘FALSA noção da realidade’: o que disse à Polícia acusado de importunação sexual em elevador. **Diário do Nordeste**, 25 mar. 2024.

²⁸ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, 24 out. 1941.

transmitindo uma sensação geral de medo e preocupação a esse grupo demográfico.

De fato, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Ministério da Saúde²⁹, 1,2 milhão de pessoas com 18 anos de idade ou mais foram vítimas de violência sexual nos 12 meses anteriores à entrevista, sendo 72% desse quantitativo constituído por mulheres. Diante disso, percebe-se que a objetificação histórica do corpo das mulheres pelo patriarcado objetivamente redundava na violação da dignidade sexual desses indivíduos.

Ainda nesse sentido, é aferível até mesmo a sensação de insegurança que as mulheres sentem quanto à possibilidade de serem vítimas de violência sexual. De acordo com a Pesquisa por Amostra em Domicílio Contínua (PNAD Contínua)³⁰ de 2021, a proporção de mulheres que afirmaram ter chance alta ou média de serem vítimas de violência sexual foi consideravelmente maior do que a de homens, 20,2% e 5,7% respectivamente. Esse dado é importante por demonstrar que esse tipo de violência causa também preocupação e medo inclusive em mulheres que não foram vítimas diretas de crimes sexuais.

No que pertine à perspectiva jurídica, é sabido que o crime de importunação sexual é um tipo penal criado pela Lei 13.718/18 com o intuito de proteger mulheres em ambientes públicos com penalização compatível à gravidade do crime, tendo em vista que; até então, o cometimento de ato libidinoso contra alguém sem o seu consentimento era tido apenas como mera contravenção penal, como bem se expôs em tópico anterior do presente estudo.

Nesse sentido, convém salientar que o crime de importunação sexual não admite a modalidade culposa, posto que o agente importunador comete o ato dolosamente com o objetivo de satisfazer a própria lascívia. Isso posto, considerando que mulheres são quantitativamente as mais importunadas sexualmente, é possível traçar uma relação direta entre a tipificação do crime e o contexto histórico colonialista e patriarcal do Brasil.

²⁹ BRASIL. IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde**, 2019.

³⁰ BRASIL. IBGE. Vitimização: Sensação de segurança 2021. *In: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*, 31 mar. 2024.

Nessa lógica, a tipificação do crime de importunação sexual utiliza-se da palavra “lascívia”, que, por sua vez, relaciona-se à própria estruturação do patriarcado na sociedade brasileira. A proteção da integridade sexual das mulheres faz-se essencial para romper com a ideia colonialista e machista de que o corpo dessas sujeitas pertenceria ao homem, ou de que existiria para lhe servir, não apenas em ambiente doméstico, mas também em ambiente público, como em ônibus e elevadores.

O caso do elevador de Fortaleza demonstra o quão relevante se faz discutir e compreender a violência sexual. O farto aparato probatório publicizado, como o vídeo do fato e o depoimento da vítima em diversos veículos de comunicação, demonstra fortes indícios de ocorrência de crime de importunação sexual. Nessa perspectiva, o depoimento do autor alegando “erro de tipo” ao confundir a vítima não o eximiria da culpa, tendo em vista que tal crime não admite a modalidade culposa.

É crucial, contudo, pontuar que o supracitado caso ainda se encontra em investigação, de modo que, até que se instaure a ação penal com sentença transitada em julgado condenando o culpado pela prática de crime de importunação sexual, considera-se Israel Leal Bandeira Neto inocente, em conformidade com o princípio da presunção de inocência. O que se pretende no presente estudo é compreender formal e materialmente o tipo penal de importunação sexual a partir do pressuposto teórico e estatístico que comprova serem as mulheres os indivíduos com maior propensão a sofrer violação à sua integridade sexual.

A repercussão nacional do caso do elevador de Fortaleza atesta que o Estado democrático de direito está longe de garantir a devida e efetiva proteção à dignidade e liberdade sexual de mulheres. Contudo, deu um importante passo para isso ao regulamentar o crime de importunação sexual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de tecidas todas as considerações, constata-se a importância da existência do crime de importunação sexual no ordenamento jurídico brasileiro, retirando condições amplamente danosas à dignidade e à liberdade sexual da mera colocação como uma contravenção penal. Tal

colocação acabava por gerar vários questionamentos acerca de suas formas de punição incondizentes com a gravidade representada pelos crimes, acarretando assim dificuldades de enquadramento até mesmo pelo próprio Poder Judiciário, que se via ante situações de violência sem o condão de posicioná-las como um crime.

A necessidade da existência de tal tipificação na esfera penal também é atestada ao se verificar que uma modalidade subsidiária de enquadramento dos crimes contra a dignidade sexual ou contra a liberdade sexual se faz presente não somente no ordenamento jurídico pátrio, mas também no ordenamento jurídico português, que igualmente posiciona a modalidade criminal de importunação, segundo os seus próprios termos, em posição semelhante de um crime subsidiário, no âmbito dos crimes sexuais, como a designação existente para quando a violência não estiver amparada por tipos mais gravosos.

A partir do caso do elevador em Fortaleza (CE) se fez uma análise pontual de cunho sociológico e jurídico sobre a proteção da dignidade de liberdade sexual de mulheres em ambientes públicos, com base em um contexto geral estatístico que registra que as mulheres representam o maior quantitativo de indivíduos cujos corpos foram violados sexualmente no país, gerando uma sensação de insegurança, medo e desproteção. Não se pretendeu, contudo, tecer nenhum tipo de consideração no decorrer desta pesquisa especificamente com relação ao caso ocorrido no elevador em Fortaleza, amplamente mencionado ao longo deste artigo, mas sim edificar apontamentos acerca dos novos casos que podem vir a ser abrangidos pelo ainda recente crime de importunação sexual, elencando novas modalidades de demarcação para o crime com base em um caso concreto ainda em fase de discussão judicial e com um acusado plenamente amparado pelo princípio penal da presunção de inocência.

Dessa forma, visa-se despertar o tino por uma proteção mais bem discutida e centrada em padrões de condutas que poderiam ser cometidas em um panorama abstrato, tornando, assim, mais célere o reconhecimento de situações que possam se amoldar às definições de importunação sexual, principalmente ao se reconhecer o foco de escaltar o direito da população das mulheres, já oprimidas por diversas vezes no contexto da sociedade brasileira.

Registrou-se também o histórico de comportamentos machistas concentrados na importunação sexual mormente praticada em contextos de opressão de gênero – masculino sobre o feminino – a partir da visualização da trajetória de construção do Brasil sob um viés patriarcal e eurocêntrico, em um cenário em que as mulheres colonas eram objetificadas e bestializadas, traduzindo-se em justificativa para domesticação e subjugação.

Para que o Direito Penal possa continuar subsistindo em um parâmetro de grande utilidade social, ele precisa também estar de acordo com as evoluções das percepções sociais das múltiplas situações que se apresentarem e que possam ser subsumidas aos tipos penais, sendo a discussão de casos em um parâmetro hipotético algo essencial para o desenvolvimento científico-sócio-jurídico.

REFERÊNCIAS

ARUZZA, Cinzia. Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. **Revista Outubro**, v. 23, n. 1, p. 33-58, 2015. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/06/2015_1_04_Cinzia-Arruza.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, 24 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde**. Acidentes, violências, doenças transmissíveis, atividade sexual, características do trabalho e apoio social. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101800.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Vitimização: sensação de segurança 2021. *In: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. Rio de

Janeiro, 31 mar. 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101984_informativo.pdf. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRITO, Thaís. Empresário indiciado por apalpar nutricionista em elevador é denunciado por mais duas mulheres; vítimas são mãe e filha. **G1**, Ceará, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/03/22/duas-mulheres-denunciam-o-mesmo-empresario-flagrado-tocando-partes-intimas-de-nutricionista-em-elevador.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CABETTE, E. L. S. Primeiras impressões sobre o crime de importunação sexual e alterações da Lei 13.718/18. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 1º dez. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj591499.pdf/consult/cj591499.pdf#page=6>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CARROLA, C. I. C. **O crime de importunação sexual**. 2021. 66 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Forenses) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). *In*: HIRATA, Helena *et al.* **Dicionário Crítico do Feminismo**. Tradução: Franciso Ribeiro Silva Júnior. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

‘FALSA noção da realidade’: o que disse à Polícia acusado de importunação sexual em elevador. **Diário do Nordeste**, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/falsa-nocao-da-realidade-o-que-disse-a-policia-acusado-de-importunacao-sexual-em-elevador-1.3493306>. Acesso em: 31 mar. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 16. ed., Vol. III. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2019. 1147p.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista hoje: perspectivas decoloniais**. São Paulo: Bazar do Tempo, 2020. *E-book*.

MP DO CEARÁ denuncia homem que assediou mulher em elevador. **Correio Braziliense**, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/03/6825086-mp-do-ceara-denuncia-homem-que-assediou-mulher-em-elevador.html>. Acesso em: 31 mar. 2024.

PINUSA, Samuel. Empresário passa a mão em partes íntimas de mulher no elevador: veja o que se sabe sobre o caso. **G1**, Ceará, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/03/20/empresario-passa-a-mao-em-partes-intimas-de-mulher-no-elevador-veja-o-que-se-sabe-sobre-o-caso.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2024.

PORTUGAL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 48/95. **Diário da República**, n. 63/1995, Série I-A, 15 mar. 1995. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em: 31 mar. 2024.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Coordenação: Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013. 331p.